



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 154/2013

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica proibida a queima de lixo, mato, pneus ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana do Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – Enquadram-se, para os fins desta Lei, as queimas de matos, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações, bem como lixo doméstico e pneus descartados.

Art. 2º - A infração do estabelecido nesta Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

§1º – em caso de primeira ocorrência, o infrator será notificado imediatamente para apagar o fogo sem deixar qualquer resquício do mesmo bem como de fumaça, sob pena de multa;

§2º – em caso de descumprimento integral ou parcial da notificação do §1º ou reincidência na infração descrita nesta Lei, fica estipulada a pena de multa, assim graduada:

I – em relação a resíduos domiciliares:

se praticada por particular em seu próprio terreno ou em terreno alheio, multa de 2 UFM's;

a) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa de 4 UFM's;

II – em relação a resíduos industriais ou comerciais, sem prévia autorização do órgão competente:

a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa de 6 UFM's;

b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa de 8 UFM's;

§3º - Em caso de reincidência nas infrações punidas com multa, as penalidades serão aplicadas em dobro.

§4º - Os proprietários de terrenos que acumularem sujeira, em caso de ocorrência de queimada responderão conjunta e solidariamente pela infração, estando sujeito às mesmas sanções previstas ao infrator de fato.

Art. 3º - Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta Lei à Guarda Municipal, à Secretaria de Meio Ambiente ou aos órgãos competentes.

§1º - O registro da ocorrência feito pela Guarda Municipal, por fiscal da Secretaria de Meio Ambiente ou boletim de ocorrência policial é documento hábil para a imposição da multa prevista nesta Lei.

Art. 4º - O Município de Conselheiro Lafaiete lançará a multa em nome do infrator e/ou do proprietário do imóvel, nos termos da presente Lei, emitindo a cobrança em conformidade com a legislação pertinente.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 5º - O Município de Conselheiro Lafaiete, por meio de seus órgãos competentes, fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta Lei, bem como fica autorizado a divulgar informações sobre os malefícios da prática de queimadas, especialmente durante o período de estiagem, entregando folhetos preferencialmente nos postos de saúde e escolas da rede de ensino oficial bem como por meio dos agentes municipais de saúde.

Art. 6º - Os recursos obtidos através da execução desta Lei deverão ser destinados integralmente às ações ligadas à preservação do meio ambiente no Município de Conselheiro Lafaiete, sendo que desse valor, no mínimo, 20% serão aplicados em campanhas educativas sobre preservação do meio ambiente.


Art. 7º - A aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei não excluirá aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único - As queimadas na zona rural do município serão autorizadas e controladas por legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, naquilo que se fizer necessário, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias.

SALA DAS SESSÕES, 30 DE SETEMBRO DE 2013.


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

A Procuradoria do legislativo
para Parecer

01 / 10 / 13

A Comissão de Legislação
e Redação para Parecer

22 / 10 / 13

Presidente

A Comissão de Saúde, Meio Ambiente e

07 / 11 / 13

Presidente

A Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

07 / 11 / 13

Presidente

A Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

07 / 11 / 13

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

A presente proposição de lei tem como escopo a proteção à atmosfera e à saúde humana uma vez que as queimadas geram poluição, realmente ou potencialmente causadora de danos à saúde humana.

Embora o quintal seja propriedade particular, a atmosfera é um bem de uso comum da comunidade e da humanidade e a realização de queimada para limpeza de terrenos e a incineração de lixo ou detritos ou qualquer material orgânico ou inorgânico na zona urbana do Município é uma prática que causa incômodo, deixa o ar mais seco e prejudica o meio ambiente, devendo tal prática ser coibida.

É sabido que a fumaça produzida pela queimada é antinatural, sendo danosa à saúde e, até, fatal. A queima de vegetais produz fumaça que contém material particulado, que provoca inflamações nas vias aéreas e gases e substâncias irritativas e, até, geradoras de câncer.

O cuidado com o meio ambiente é de extrema importância, tanto que a própria Constituição Federal dispensa um capítulo para tal objeto, dispondo expressamente que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*

Certo de que a aprovação deste Projeto de Lei provocará discussões e resultados positivos para o tema, conto com o apoio dos demais parlamentares desta Casa para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 30 DE SETEMBRO DE 2013

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº _____/2013

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica proibida a queima de lixo, mato, pneus ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana do Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – Enquadram-se, para os fins desta Lei, as queimas de matos, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações, bem como lixo doméstico e pneus descartados.

Art. 2º A infração do estabelecido nesta Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

§1º – em caso de primeira ocorrência, o infrator será notificado imediatamente para apagar o fogo sem deixar qualquer resquício do mesmo bem como de fumaça, sob pena de multa;

§2º – em caso de descumprimento integral ou parcial da notificação do §1º ou reincidência na infração descrita nesta Lei, fica estipulada a pena de multa, assim graduada:

I – em relação a resíduos domiciliares:

a) se praticada por particular em seu próprio terreno ou em terreno alheio, multa de 2 UFM's;

b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa de 4 UFM's;

II – em relação a resíduos industriais ou comerciais, sem prévia autorização do órgão competente:

a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa de 6 UFM's;

b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa de 8 UFM's;

§3º - Em caso de reincidência nas infrações punidas com multa, as penalidades serão aplicadas em dobro.

§4º - Os proprietários de terrenos que acumularem sujeira, em caso de ocorrência de queimada responderão conjunta e solidariamente pela infração, estando sujeito às mesmas sanções previstas ao infrator de fato.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 3º - Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta Lei à Guarda Municipal, à Secretaria de Meio Ambiente ou aos órgãos competentes.

§1º - O registro da ocorrência feito pela Guarda Municipal, por fiscal da Secretaria de Meio Ambiente ou boletim de ocorrência policial é documento hábil para a imposição da multa prevista nesta Lei.

Art. 4º - O Município de Conselheiro Lafaiete lançará a multa em nome do infrator e/ou do proprietário do imóvel, nos termos da presente Lei, emitindo a cobrança em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 5º - O Município de Conselheiro Lafaiete, por meio de seus órgãos competentes, fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta Lei, bem como fica autorizado a divulgar informações sobre os malefícios da prática de queimadas, especialmente durante o período de estiagem, entregando folhetos preferencialmente nos postos de saúde e escolas da rede de ensino oficial bem como por meio dos agentes municipais de saúde.

Art. 6º - Os recursos obtidos através da execução desta Lei deverão ser destinados integralmente às ações ligadas à preservação do meio ambiente no Município de Conselheiro Lafaiete, sendo que desse valor, no mínimo, 20% serão aplicados em campanhas educativas sobre preservação do meio ambiente.

Art. 7º - A aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei não excluirá aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único - As queimadas na zona rural do município serão autorizadas e controladas por legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, naquilo que se fizer necessário, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias.

SALA DAS SESSÕES, 30 DE SETEMBRO DE 2013.


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

A presente proposição de lei tem como escopo a proteção à atmosfera e à saúde humana uma vez que as queimadas geram poluição, realmente ou potencialmente causadora de danos à saúde humana.

Embora o quintal seja propriedade particular, a atmosfera é um bem de uso comum da comunidade e da humanidade e a realização de queimada para limpeza de terrenos e a incineração de lixo ou detritos ou qualquer material orgânico ou inorgânico na zona urbana do Município é uma prática que causa incômodo, deixa o ar mais seco e prejudica o meio ambiente, devendo tal prática ser coibida.

É sabido que a fumaça produzida pela queimada é antinatural, sendo danosa à saúde e, até, fatal. A queima de vegetais produz fumaça que contém material particulado, que provoca inflamações nas vias aéreas e gases e substâncias irritativas e, até, geradoras de câncer.

O cuidado com o meio ambiente é de extrema importância, tanto que a própria Constituição Federal dispensa um capítulo para tal objeto, dispondo expressamente que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*

Certo de que a aprovação deste Projeto de Lei provocará discussões e resultados positivos para o tema, conto com o apoio dos demais parlamentares desta Casa para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 30 DE SETEMBRO DE 2013.


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 176/2013

Projeto de Lei nº 154/2013

De autoria do Vereador Gildo Dutra Pinto, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a proibição de queimadas no perímetro urbano do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e vem instruída com documentos de fls. 05 a 07.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XVI), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria ambiental não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Gildo Dutra Pinto, objetiva estabelecer a proibição da realização de queimadas no perímetro urbano do Município, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado, versando, dessa forma, sobre matéria ambiental.

Para atingir seu objetivo, o Projeto de Lei ora em análise descreve infrações, comina sanções a essas infrações e estabelece a competência para



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

fiscalização e aplicação das sanções e fixa prazo para a regulamentação pelo Poder Executivo em 90 (noventa) dias.

A competência para legislar sobre matéria ambiental, ressalvadas algumas matérias específicas, é concorrente da União e dos Estados. Ao Município, nos termos do art. 30, inciso I da CRFB/1988, cabe legislar sobre interesse local e ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme art. 30, inciso II da CRFB/1988.

O objeto do Projeto de Lei ora em análise está estritamente ligado ao interesse local, eis que impõe a proibição de queimadas somente em áreas urbanas. Assim, podemos afirmar que não há qualquer ofensa ao sistema de repartição de competências estabelecido pela Carta Magna.

No tocante ao conteúdo do Projeto de Lei que ora analisamos, cabe destacar a inconstitucionalidade do contido no artigo 8º ao fixar prazo de regulamentação da lei pelo Poder Executivo em noventa dias, posto que não cabe ao Poder Legislativo fixar prazos para o Poder Executivo regulamentar determinada matéria, sob pena de afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Assim, estamos a apresentar a sugestão de Emendas em anexo para adequar o Projeto de Lei ora em análise para adequá-lo às regras de técnica legislativa e de constitucionalidade.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Urbana e Rural; de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM


Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 22 DE OUTUBRO DE 2013.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TÉLES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 154/2013

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 154/2013

O art. 2º do Projeto de Lei nº 154/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º – A infração ao estabelecido nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

§1º – Em caso, de primeira ocorrência, o infrator será notificado imediatamente para apagar o fogo sem deixar qualquer resquício do mesmo bem como de fumaça, sob pena de multa.

§2º – Em caso de descumprimento integral ou parcial da notificação do §1º ou reincidência na infração descrita nesta Lei, fica estipulada a pena de multa, assim graduada:

I – em relação a resíduos domiciliares:

a) se praticada por particular em seu próprio terreno ou em terreno alheio, multa de 2 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município);

b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa de 4 UFM's (quatro Unidades Fiscais do Município);

II – em relação a resíduos industriais ou comerciais, sem prévia autorização do órgão competente:

a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa de 6 UFM's (seis Unidades Fiscais do Município);

b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa de 8 UFM's (oito Unidades Fiscais do Município);

§3º – Em caso de reincidência nas infrações punidas com multa, as penalidades serão aplicadas em dobro.

§4º – Os proprietários de terrenos que acumularem sujeira, em caso de ocorrência de queimada responderão conjunta e solidariamente pela infração, estando sujeito às mesmas sanções previstas ao infrator de fato.”

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 154/2013

O art. 3º do Projeto de Lei nº 154/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º – Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta Lei à Guarda Municipal, à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente ou aos órgãos competentes.

Parágrafo único – O registro da ocorrência feito pela Guarda Municipal, por fiscal da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente ou boletim de ocorrência policial é documento hábil para a imposição da multa prevista nesta Lei.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei nº 154/2013

O art. 8º do Projeto de Lei nº 154/2013 passa a vigor com a seguinte redação:


“Art. 8º – Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, naquilo que se fizer necessário.”

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei nº 154/2013

O art. 9º do Projeto de Lei nº 154/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 9º – Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.”

CONSELHEIRO LAFAIETE, 22 DE OUTUBRO DE 2013.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº. 154/2013
RELATÓRIO

EXPEDIENTE
07/10/13

Presidente

O Projeto de Lei nº. 154/2013, que “*Dispõe sobre a proibição de queimadas no perímetro urbano do Município de Conselheiro Lafaiete*”, de autoria do Vereador Gildo Dutra Pinto, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei Dispõe sobre a proibição de queimadas no perímetro urbano do Município de Conselheiro Lafaiete.

Na justificativa o autor da proposição alega que o projeto em comento tem como objetivo a proteção à atmosfera e à saúde humana, uma vez que as queimadas geram poluição causadora de danos à saúde humana.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13, XVI). Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios.

Por derradeiro, cumpre mencionar que a proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 31 DE OUTUBRO DE 2013.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 154-2013**

Segue parecer em 04 laudas.

EXPEDIENTE
04/12/13

Presidente

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Gildo Dutra Pinto, o projeto em epígrafe, "*dispõe sobre a proibição de queimadas no perímetro urbano do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.*"

Inicialmente, a propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, que às fls. 08/12 atestou que a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, apresentando emendas para adequar a proposição às regras da técnica legislativa e de constitucionalidade.

Adiante, a Comissão de Legislação e Justiça em seu parecer destacou que a proposta em questão não apresenta quaisquer vícios, de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, do Regimento Interno, foi encaminhada à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta a analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destacamos que as queimadas no perímetro urbano além de ser um grande risco para integridade física, integridade patrimonial e bem-estar dos munícipes, prejudica o ambiente ecologicamente equilibrado, conforme consagrado no artigo 225 da Constituição da República Federal.

Lado outro, e apenas como ilustração, tem-se que a conduta de provocar incêndio, dentre elas a de provocar queimadas, é um crime tipificado no ordenamento jurídico penal brasileiro, inserto no artigo 250 deste Diploma Legal.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**SUGESTÕES DE EMENDAS DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 154/2013**

Com isso, é imperioso haver uma constante interação entre os componentes da Guarda Municipal, da Secretaria de Meio Ambiente e/ou de outros órgãos competentes de modo a proporcionar meios de fiscalização e punição daqueles que pratiquem a conduta vedada pelo projeto de lei em comento.

Diante disso, entendemos estar o mencionado projeto em consonância com os ditames legais, atendendo ao interesse social.

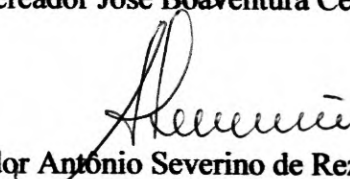
Finalmente, apresentamos emendas para aprimoramento do referido projeto de lei.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da apreciação desta Comissão, somos favoráveis ao envio do presente projeto de lei para discussão, apreciação e aprovação do mesmo, nos ditames do artigo 117, §2º, inciso II do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2013.


Vereador José Boaventura Celestino


Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo


Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**SUGESTÕES DE EMENDAS DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 154/2013**

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº: 154/2013

O art. 2º do Projeto de Lei nº 154/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º – A infração ao estabelecido nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

§1º – Em caso de primeira ocorrência, o infrator será notificado imediatamente para apagar o fogo sem deixar qualquer resquício do mesmo bem como de fumaça, sob pena de multa.

§2º – Em caso de descumprimento integral ou parcial da notificação do §1º ou reincidência na infração descrita nesta Lei, fica estipulada a pena de multa, assim graduada:

I – em relação a resíduos domiciliares:

a) se praticada por particular em seu próprio terreno ou em terreno alheio, multa de 2 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município);

b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa de 4 UFM's (quatro Unidades Fiscais do Município);

II – em relação a resíduos industriais ou comerciais, sem prévia autorização do órgão competente:

a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa de 6 UFM's (seis Unidades Fiscais do Município);

b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa de 8 UFM's (oito Unidades Fiscais do Município);

§3º - Em caso de reincidência nas infrações punidas com multa, as penalidades serão aplicadas em dobro.

§4º - Os proprietários de terrenos que acumularem sujeira, em caso de ocorrência de queimada responderão conjunta e solidariamente pela infração, estando sujeito às mesmas sanções previstas ao infrator de fato.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**SUGESTÕES DE EMENDAS DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 154/2013**

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei no 154/2013

O art. 3º do Projeto de Lei nº 154/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º – Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta Lei à Guarda Municipal, à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente ou aos órgãos competentes.

§1º - O registro da ocorrência feito pela Guarda Municipal, por fiscal da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente ou boletim de ocorrência policial é documento hábil para o conhecimento sobre os fatos pela Autoridade Municipal competente.

§2º - Cumprido o estabelecido no parágrafo anterior, o infrator será devidamente notificado para prestar os esclarecimentos que entender cabíveis, podendo ser aplicadas as penalidades previstas no artigo 2º desta lei.”

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei no 154/2013

O art. 8º do Projeto de Lei no 154/2013 passa a vigor com a seguinte redação:


“Art. 8º – Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, naquilo que se fizer necessário.”

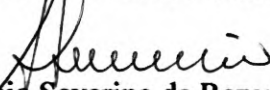
Emenda nº 04 ao Projeto de Lei no 154/2013

O art. 9º do Projeto de Lei nº 154/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 9º – Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.”

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2013.


Vereador José Boaventura Celestino


Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo


Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO AO PROJETO DE LEI Nº 154/2013.

EXPEDIENTE
05/12/2013

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei em epígrafe, subscrito pelo Vereador Gildo Dutra, que “Dispõe sobre a proibição de queimadas no perímetro urbano do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”, vem a esta Comissão para a emissão de parecer, atendendo ao disposto no art. 89, V do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário, onde pretende, após obedecido o procedimento legislativo, a aprovação do referido projeto que visa, em síntese, proibir as queimadas no perímetro urbano do Município.

Nesse sentido, essa comissão emitirá parecer apenas no tocante à sua atribuição específica estabelecida no art. 89, inciso V, de tal forma que não irá tecer fundamentação acerca da existência ou não de vício no tocante a constitucionalidade, legalidade e juridicidade suscitado de forma contrária à aprovação pelo Parecer da Procuradora do Legislativo às fls. 08/10 e, pela aprovação pelos membros da Comissão de Legislação e Justiça à f. 13.

As queimadas além de provocarem poluição ambiental, causam danos à saúde. Os gases tóxicos que as mesmas lançam no ar contribuem de forma negativa para a poluição atmosférica, alterando o clima, a fauna, flora e regime de chuvas.

Segundo estudo realizado pelos professores, Helena Ribeiro e João Vicente de Assunção, ambos do Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da USP: “A literatura especializada indica que os principais efeitos à saúde humana da poluição atmosférica são problemas oftálmicos, doenças dermatológicas, gastro-intestinais, cardiovasculares e pulmonares, além de alguns tipos de câncer. Efeitos sobre o sistema nervoso também podem ocorrer após exposição a altos níveis de monóxido de carbono no ar. Além disso, efeitos indiretos podem ser apontados em decorrência de alterações climáticas provocadas pela poluição do ar. Um aumento na temperatura do ar tem impactos na distribuição da flora e da fauna e, conseqüentemente, influencia a distribuição de doenças transmitidas por vetores”. (<http://www.scielo.br/pdf/ea/v16n44/v16n44a08.pdf>)

No tocante à saúde das pessoas, a fumaça e fuligem diminuem a qualidade do ar, causando um ressecamento das vias aéreas, fazendo com que doenças respiratórias como asma, rinite alérgica, bronquite afetem principalmente a saúde de idosos e crianças, por estarem com o sistema imunológico em formação ou debilitado, fazendo com que uma bronquite acarrete danos sérios à saúde deles.

Além dos problemas respiratórios, é comum que residências próximas a terrenos submetidos a queimadas, sejam invadidas por animais, como cobras, escorpiões, aranhas que fora do seu habitat podem causar acidentes e danos à saúde das pessoas.

-20-Nov-2013-10:18-011092-172



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO
BÁSICO AO PROJETO DE LEI Nº 154/2013.**


Assim, nesse aspecto, e nos limites de apreciação desta Comissão, não impede a conclusão de ser favorável à aprovação do projeto.


CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista das atribuições da Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação, observando-se as Emendas já sugeridas.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE NOVEMBRO DE 2013.


VEREADOR DIVINO PEREIRA


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO


VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DO RELATOR ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº: 154/2013.

Segue parecer em 02 laudas.

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Gildo Dutra Pinto a presente proposição “Dispõe sobre a proibição de queimadas no perímetro urbano do município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”.

Por oportuno e brevemente no mérito, deve-se atentar que às f. 08/12, a *Procuradoria do Legislativo* concluiu estar o referido projeto revestido das condições de legalidade e de constitucionalidade, apresentando inclusive, sugestões de emendas. Às f. 13, o parecer da *Comissão de Legislação e Justiça*, foi no sentido de que a proposição não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, não encontrando óbices para a sua regular tramitação. Às f. 14/17, a *Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural*, concluiu que o mesmo encontra-se em consonância com os ditames legais e com o atendimento do interesse social, apresentando para o seu aprimoramento algumas emendas e, por fim, às f. 18/19, a *Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico*, posicionou-se favoravelmente à sua aprovação, mediante a observância das emendas já sugeridas.

Entretanto, pelo comunicado exarado pelo Presidente desta Câmara Municipal, durante a leitura do expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 2013, ficou constatado que o prazo para a *Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos* exarar seu parecer encerrou-se no dia 22 de novembro de 2013, motivo pelo qual foi nomeado o vereador signatário como Relator Especial, nos termos do §3º, do art. 107, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme demonstrado alhures, estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição, reitera-se não ocorrer impedimentos de ordem técnica-legislativa, orçamentária e financeira que impeça sua aprovação, além do que, também não cria despesas para a Administração Pública Municipal, ao contrário, além do(s) órgão(ões) competente(s) para o recebimento de tal(is) denúncia(s) já se encontrar instituído(s), (art. 3º), há possibilidade de se arrecadar receitas, quando da aplicação de uma eventual pena de multa aos seus infratores, conforme previsão dos artigos 2º, 4º e 6º.

Além disso, em conformidade com o que leciona o eminente tributarista, jurisconsulto e advogado Aliomar Baleeiro, para o qual “receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo”, (in, Uma Introdução à Ciência das



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

21
9

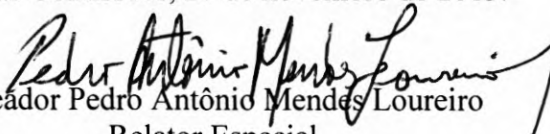
Finanças, Rio de Janeiro: Forense, 14ª Ed, 1990, pág. 116) tem-se que no presente caso, a aplicação da pena de multa corresponde a um dos tipos de receita derivada porque proveniente do Poder de Polícia municipal.

Sendo assim e nos limites do juízo de admissibilidade que se compete emitir, tem-se que o projeto de lei em análise mostra-se compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações e com esteio no §2º, inc. II, alínea “a”, do art. 117 do Regimento Interno desta Casa, deve o mencionado projeto de lei ser discutido, votado e aprovado pela Câmara em Plenário.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2013.


Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro
Relator Especial



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 154/2013



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO

DE LEI Nº 154/2013

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 154/2013, de autoria do Vereador Gildo Dutra Pinto, que *“Dispõe sobre a proibição de queimadas no perímetro urbano do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 154/2013

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO
06/10/2014
Pinto

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica proibida a queima de lixo, mato, pneus ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana do Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – Enquadram-se, para os fins desta Lei, as queimas de matos, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações, bem como lixo doméstico e pneus descartados.

Art. 2º – A infração ao estabelecido nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

§1º – Em caso de primeira ocorrência, o infrator será notificado imediatamente para apagar o fogo sem deixar qualquer resquício do mesmo bem como de fumaça, sob pena de multa.

§2º – Em caso de descumprimento integral ou parcial da notificação do §1º ou reincidência na infração descrita nesta Lei, fica estipulada a pena de multa, assim graduada:

I – em relação a resíduos domiciliares:

a) se praticada por particular em seu próprio terreno ou em terreno alheio, multa de 2 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município);

b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa de 4 UFM's (quatro Unidades Fiscais do Município);

II – em relação a resíduos industriais ou comerciais, sem prévia autorização do órgão competente:

a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa de 6 UFM's (seis Unidades Fiscais do Município);

b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa de 8 UFM's (oito Unidades Fiscais do Município);

§3º - Em caso de reincidência nas infrações punidas com multa, as penalidades serão aplicadas em dobro.

§4º - Os proprietários de terrenos que acumularem sujeira, em caso de ocorrência de queimada responderão conjunta e solidariamente pela infração, estando sujeito às mesmas sanções previstas ao infrator de fato.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 154/2013



Art. 3º – Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas feitas em qualquer ponto com esta Lei à Guarda Municipal, à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente ou aos órgãos competentes.

§1º - O registro da ocorrência feito pela Guarda Municipal, por fiscal da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente ou boletim de ocorrência policial é documento hábil para o conhecimento sobre os fatos pela Autoridade Municipal competente.

§2º - Cumprido o estabelecido no parágrafo anterior, o infrator será devidamente notificado para prestar os esclarecimentos que entender cabíveis, podendo ser aplicadas as penalidades previstas no artigo 2º desta lei.

Art. 4º - O Município de Conselheiro Lafaiete lançará a multa em nome do infrator e/ou do proprietário do imóvel, nos termos da presente Lei, emitindo a cobrança em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 5º - O Município de Conselheiro Lafaiete, por meio de seus órgãos competentes, fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta Lei, bem como fica autorizado a divulgar informações sobre os malefícios da prática de queimadas, especialmente durante o período de estiagem, entregando folhetos preferencialmente nos postos de saúde e escolas da rede de ensino oficial bem como por meio dos agentes municipais de saúde.

Art. 6º - Os recursos obtidos através da execução desta Lei deverão ser destinados integralmente às ações ligadas à preservação do meio ambiente no Município de Conselheiro Lafaiete, sendo que desse valor, no mínimo, 20% (vinte por cento) serão aplicados em campanhas educativas sobre preservação do meio ambiente.

Art. 7º - A aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei não excluirá a aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único - As queimadas na zona rural do Município serão autorizadas e controladas por legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 8º – Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, naquilo que se fizer necessário.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE FEVEREIRO DE 2014.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 154/2013

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica proibida a queima de lixo, mato, pneus ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana do Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – Enquadram-se, para os fins desta Lei, as queimas de matos, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações, bem como lixo doméstico e pneus descartados.

Art. 2º – A infração ao estabelecido nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

§1º – Em caso de primeira ocorrência, o infrator será notificado imediatamente para apagar o fogo sem deixar qualquer resquício do mesmo bem como de fumaça, sob pena de multa.

§2º – Em caso de descumprimento integral ou parcial da notificação do §1º ou reincidência na infração descrita nesta Lei, fica estipulada a pena de multa, assim graduada:

I – em relação a resíduos domiciliares:

a) se praticada por particular em seu próprio terreno ou em terreno alheio, multa de 2 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município);

b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa de 4 UFM's (quatro Unidades Fiscais do Município);

II – em relação a resíduos industriais ou comerciais, sem prévia autorização do órgão competente:

a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa de 6 UFM's (seis Unidades Fiscais do Município);

b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa de 8 UFM's (oito Unidades Fiscais do Município);

§3º – Em caso de reincidência nas infrações punidas com multa, as penalidades serão aplicadas em dobro.

§4º – Os proprietários de terrenos que acumularem sujeira, em caso de ocorrência de queimada responderão conjunta e solidariamente pela infração, estando sujeito às mesmas sanções previstas ao infrator de fato.

Art. 3º – Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta Lei à Guarda Municipal, à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente ou aos órgãos competentes.

§1º – O registro da ocorrência feito pela Guarda Municipal, por fiscal da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente ou boletim de ocorrência policial é documento hábil para o conhecimento sobre os fatos pela Autoridade Municipal competente.

§2º – Cumprido o estabelecido no parágrafo anterior, o infrator será devidamente notificado para prestar os esclarecimentos que entender cabíveis, podendo ser aplicadas as penalidades previstas no artigo 2º desta lei.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - O Município de Conselheiro Lafaiete lançará a multa em nome do infrator e/ou do proprietário do imóvel, nos termos da presente Lei, emitindo a cobrança em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 5º - O Município de Conselheiro Lafaiete, por meio de seus órgãos competentes, fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta Lei, bem como fica autorizado a divulgar informações sobre os malefícios da prática de queimadas, especialmente durante o período de estiagem, entregando folhetos preferencialmente nos postos de saúde e escolas da rede de ensino oficial bem como por meio dos agentes municipais de saúde.

Art. 6º - Os recursos obtidos através da execução desta Lei deverão ser destinados integralmente às ações ligadas à preservação do meio ambiente no Município de Conselheiro Lafaiete, sendo que desse valor, no mínimo, 20% (vinte por cento) serão aplicados em campanhas educativas sobre preservação do meio ambiente.

Art. 7º - A aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei não excluirá a aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único - As queimadas na zona rural do Município serão autorizadas e controladas por legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, naquilo que se fizer necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 07 \\
(SETE) DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2014.


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.586, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014.

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE
QUEIMADAS NO PERÍMETRO URBANO
DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica proibida a queima de lixo, mato, pneus ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana do Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – Enquadram-se, para fins desta Lei, as queimas de matos, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações, bem como lixo doméstico e pneus descartados.

Art. 2º – A infração estabelecido nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

§1º - Em caso de primeira ocorrência, o infrator será notificado imediatamente para apagar o fogo sem deixar qualquer resquício do mesmo bem como de fumaça, sob pena de multa.

§2º - Em caso de descumprimento integral ou parcial da notificação do §1º ou reincidência na infração descrita nesta Lei, fica estipulada a pena de multa, assim graduada:

I – em relação a resíduos domiciliares:

- a) Se praticada por particular em seu próprio terreno ou em terreno alheio, multa de 2 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município);
- b) Se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa de 4 UFM's (quatro Unidades Fiscais do Município);

II – em relação a resíduos industriais ou comerciais, sem prévia autorização do órgão competente:

- a) Se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa de 6 UFM's (seis Unidades Fiscais do Município);
- b) Se praticada em passeios ou vias públicas, multa de 8 UFM's (oito Unidades Fiscais do Município);

§3º - Em caso de reincidência nas infrações punidas com multa, as penalidades serão aplicadas em dobro.

§4º - Os proprietários de terrenos que acumularem sujeira, em caso de ocorrência de queimada responderão conjunta e solidariamente pela infração, estando sujeito às mesmas sanções previstas ao infrator de fato.

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º –Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta Lei à Guarda Municipal, à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente ou aos órgãos competentes.

§1º O registro da ocorrência feito pela Guarda Municipal, por fiscal da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente ou boletim de ocorrência policial é documento hábil para o conhecimento sobre os fatos pela Autoridade Municipal competente.

§2º - Cumprido o estabelecido no parágrafo anterior, o infrator será devidamente notificado para prestar os esclarecimentos que entender cabíveis, podendo ser aplicadas as penalidades previstas no artigo 2º desta lei.

Art. 4º – O Município de Conselheiro Lafaiete lançará a multa em nome do infrator e/ou do proprietário do imóvel, nos termos da presente Lei, emitindo a cobrança em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 5º - O Município de Conselheiro Lafaiete, por meio de seus órgãos competentes, fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta Lei, bem como fica autorizado a divulgar informações sobre os malefícios da prática de queimadas, especialmente durante o período de estiagem, entregando folhetos preferencialmente nos postos de saúde e escolas da rede de ensino oficial bem como por meio dos agentes municipais de saúde.

Art. 6º - Os recursos obtidos através da execução desta Lei deverão ser destinados integralmente às ações ligadas à preservação do meio ambiente no Município de Conselheiro Lafaiete, sendo que desse valor, no mínimo, 20% (vinte por cento) serão aplicados em campanhas educativas sobre preservação do meio ambiente.

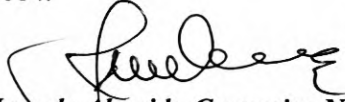
Art. 7º - A aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei não excluirá a aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

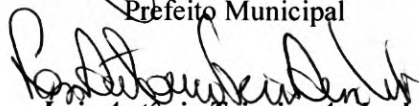
Parágrafo único – As queimadas na zona rural do Município serão autorizadas e controladas por legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, naquilo que se fizer necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 60(sessenta dias) contados de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2014.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.